

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 311-A, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 3/2001

Dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. REGINALDO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados da previdência social que ganham acima de um salário mínimo terão seus seguros sociais revistos e atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de maio de 1989 até a promulgação da presente lei, mantendo-se, posteriormente, o valor real, em caráter permanente, do seguro atualizado através de índice a ser definido pela comissão quadripartite e paritária.

§ 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social, num prazo máximo de sessenta dias deverá formar uma comissão quadripartite e paritária composta por Aposentados e Pensionistas, trabalhadores da ativa, empresários e representantes do governo, para que num prazo máximo de cento e vinte dias definam as perdas dos valores dos seguros sociais, o montante da revisão, a forma de custeio, a comissão interestadual e municipal para formar, provisoriamente, os agentes de levantamento de devedores não inscritos na previdência social e elaboração de uma cesta básica que servirá de índice para atualização dos seguros previdenciários, sob pena de responsabilidade civil.

§ 2º A fonte de custeio para a reposição dos seguros sociais será criada através de loterias destinadas a este fim, rendas provenientes dos prognósticos de loterias já existentes, de títulos da dívida pública do governo financiados ao setor privado industrial ou financeiro, recursos provenientes de cobranças de dívidas ativas previdenciárias.

§ 3º Os débitos existentes e apurados pela Comissão no período de maio de 1989 até a promulgação da presente lei serão pagos em seis meses sem a aplicação da correção monetária e juros.

§ 4º Os segurados da Previdência que encontram-se postulando judicialmente ou administrativamente a reposição da revisão de seguros sociais previdenciários poderão optar pela forma de satisfação do débito explicitado no parágrafo anterior renunciando a sua postulação em juízo.

§ 5º Para suporte técnico dos trabalhos da comissão prevista no parágrafo 1º, a mesma poderá utilizar-se de órgãos governamentais ou de entidades privadas.

Art. 2º A pensão por morte que vem sendo paga ao conjunto dos dependentes do segurado falecido terá seu valor revisto e atualizado em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Parágrafo único. Para revisão e atualização de valores das pensões concedidas anteriormente a 6 de dezembro de 1991, na eventualidade de não dispor de documentação necessária para o recálculo, elas serão feitas através da diferença de percentual entre a legislação da época e o percentual previsto nesta lei.

Art. 3º Os seguros sociais pagos pela Previdência Social aos seus segurados deverão ser pagos entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição dos segurados de acordo com os finais da concessão de seus seguros, assim distribuídos:

- a) no primeiro dia útil, recebem os finais 1 e 6;
- b) no segundo dia útil, recebem os finais 2 e 7;
- c) no terceiro dia útil, recebem os finais 3 e 8;

d) no quarto dia útil, recebem os finais 4 e 9; e

e) no quinto dia útil, recebem os finais 5 e 0.

Art. 4º Os valores dos seguros sociais em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas de início, sempre em que for ajustado o salário mínimo, com base na variação integral do índice definido pela cesta básica a ser instituído em Lei pela comissão designada conforme o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, desde a data de concessão do seguro ou de seu último reajustamento.

Art. 5º Ficam restabelecidos os artigos 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 84, e 86 da Lei nº 8.212 e os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituíram o Conselho Nacional da Seguridade Social e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, que fixaram suas diretrizes, revogando-se os artigos 13 da MP nº 1.799-5 de 13/5/1999, reeditada até a MP nº 1.999-16 de 10/3/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo:

** § 1º, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05/01/1993.*

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05/01/1993.*

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

** Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se

a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art.194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, criado na forma dos Decretos ns. 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, observado o prazo limite estipulado no art.64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

.....

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
- V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art.1 desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-5, DE 13 DE MAIO DE 1999.

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 13. Revogam-se os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art.3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; o art.3º, os §§ 2º, 3º e 4º do art.14, o parágrafo único do art.18, e os arts. 23, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 13 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.999-16, DE 10 DE MARÇO DE 2000.

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, como força de lei:

.....

Art 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.999-15, de 13 de janeiro de 2000.

Art 19. Revogam-se o § 1º do art.9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art.13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art.18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art.3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art.10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art.3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art.7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art.14, o parágrafo único do art.18, os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o [§ 1º do art.9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979](#); o [art.13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#); os §§ 1º, 2º e 5º do [art.18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#); o [§ 2º do art.3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#); o [inciso I do art.10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#); os [arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); os [arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); a [Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994](#); o [inciso I do art.1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995](#); o [art.3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996](#); os [§§ 3º e 4º do art.7º](#), os [arts. 9º, 10](#), os [§§ 2º, 3º e 4º do art.14](#), a [alínea "d" do inciso I](#), a [alínea "b" do inciso V](#) e o [parágrafo único do art.18](#); os [arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#); os [arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johaness Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

José Jorge

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

Roberto Brant

Francisco Weffort

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

Carlos Melles

Ramez Tebet

José Abrão

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Gilmar Ferreira Mendes

Andrea Matarazzo

Anadyr de Mendonça Rodrigues

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

.....

**TÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

** Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.*

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;

- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

.....

.....

SUGESTÃO N.º 3, DE 2001
(Da Federação de Associações e Departamentos de Aposentados e
Pensionistas do Estado de São Paulo)

Dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão sob análise, de autoria da Federação de Associações e Departamentos de Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo - FAPESP, defende a revisão e atualização dos valores, bem como a reposição de perdas impostas às aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social àqueles que recebem acima de um salário mínimo. Para a revisão dos valores dos referidos benefícios é proposto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a ser aplicado a partir de maio de 1989, sendo esses valores reajustados, sempre quando for atualizado o salário mínimo, mas com base em índice a ser definido por comissão quadripartite e paritária.

Da mencionada comissão participarão aposentados e pensionistas, trabalhadores em atividade, empresários e representantes do Governo, tendo prazo de 120 dias para definir os critérios para a apuração das perdas impostas aos benefícios, a forma de custeio dessas despesas, o levantamento dos devedores inscritos na Previdência Social e a seleção de indicadores para servir de índice de atualização permanente dos valores dos benefícios em manutenção.

Adicionalmente é sugerido que a fonte de custeio para reposição das perdas seja constituída por recursos de loterias, destinadas a este fim, bem como de percentual da renda de loterias existentes, de títulos da dívida pública financiados ao setor privado industrial ou financeiro e de recursos provenientes de cobranças de dívidas ativas previdenciárias.

Além disso, é proposto que as dívidas, apuradas pela comissão quadripartite, relativas ao período compreendido entre maio de 1989 até a promulgação da presente lei, possam ser liquidadas em seis meses sem aplicação de juros e de correção monetária.

Também é defendida a revisão de todas as pensões concedidas antes de dezembro de 1991, de modo que seus valores sejam atualizados com base em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito na data de seu falecimento. É ainda proposto que os benefícios sejam pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, observada a distribuição dos segurados de acordo com os números finais da concessão de seus benefícios.

É finalmente sugerido o restabelecimento dos dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispunham sobre o Conselho Nacional da Seguridade Social e do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, revogados pela Medida Provisória nº 1.799/99, reeditada pela Medida Provisória nº 1.999/2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão em tela congrega antigos pleitos que expressam o interesse do segmento da população brasileira compreendido pelos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Assim, constituem objeto da presente sugestão, desde a substituição do termo “benefícios” para “seguros sociais”, até a reposição das perdas e a definição de índice próprio para reajustamento de seus valores, bem como a recomposição do valor da pensão por morte e o restabelecimento de dispositivos revogados que dispunham sobre a gestão participativa da seguridade social.

As definições sobre os critérios de recomposição, o índice a ser aplicado nos reajustamentos e forma de financiamento desses gastos ficarão a cargo de comissão representativa do Governo, dos trabalhadores, dos empresários e dos aposentados e pensionistas. São decisões, portanto, que resultarão de legítimo processo democrático e que, certamente, importantes aperfeiçoamentos trarão à legislação previdenciária.

Ante o exposto e para que os aposentados e pensionistas da Previdência Social tenham, finalmente, reconhecido o seu direito à revisão dos seguros sociais e à reposição das perdas a eles impostas, bem como façam jus a índice próprio, democraticamente selecionado, a ser utilizado nos reajustes posteriores, votamos pela aprovação da Sugestão nº 03, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 3/2001, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro, Presidente; Costa Ferreira e Luiza Erundina, Vice-presidentes; Ayrton Xerêz, Chico Sardelli, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Ildefonso Cordeiro, Jaime Martins, José Thomaz Nonô, Jurandil Juarez, Lincoln Portela e Silas Brasileiro; Celcita Pinheiro, Simão Sessim e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, determina que o Ministério da Previdência Social adote as providências necessárias para, no prazo de 60 dias, instituir comissão quadripartite e paritária, com representantes dos aposentados e pensionistas, dos trabalhadores em atividade, dos empresários e do Governo para, no prazo de 120 dias, definir as perdas monetárias dos segurados da Previdência Social que percebam benefícios de valor superior ao piso previdenciário e a forma de custeio desse montante, e determinar uma cesta básica que servirá de

base para a elaboração de um índice destinado a atualizar os benefícios previdenciários.

Especifica que a despesa decorrente da apuração dessas perdas será custeada por loterias instituídas especificamente para este fim, pela receita dos concursos de prognósticos já existentes, por títulos da dívida pública do Governo financiados pelo setor privado industrial ou financeiro e por recursos provenientes de cobranças de dívidas ativas previdenciárias.

Estabelece que a pensão por morte paga pelo Regime Geral de Previdência Social corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, sendo devida ao conjunto dos dependentes do segurado. As pensões concedidas anteriormente a 6 de dezembro de 1991 deverão ser recalculadas observando-se as diferenças entre os percentuais concedidos pela legislação vigente à época e o percentual de 100% ora proposto.

Quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários, determina que deverão ser efetuados do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência

Finalmente, restabelece os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, também de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre o Conselho Nacional de Seguridade Social, o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador e os Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social.

A Proposição ora sob análise foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, tem sua origem na Sugestão nº 3, de 2001, apresentada pela Federação de Associações e Departamentos de Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo – FAPESP.

A referida Proposição determina que os benefícios de valor superior ao piso sejam revistos e atualizados com base no Índice Nacional de Preços - INPC de maio de 1989 até a data de transformação em lei do presente Projeto de Lei Complementar.

Posteriormente, o índice de reajuste será definido por uma comissão quadripartite e paritária, a ser instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, composta por representantes do Governo, dos empresários, dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Trata-se de proposta que vai ao encontro dos anseios da grande maioria de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, os quais têm lutado para assegurar um reajuste anual que efetivamente preserve o valor real de seus benefícios.

Estabelece, ainda, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, que a renda mensal da pensão por morte paga pelo Regime Geral de Previdência Social, devida ao conjunto de dependentes do segurado, será equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se estivesse aposentado, devendo os benefícios concedidos anteriormente a 6 de dezembro de 1991 serem revistos com base neste novo percentual. Em relação a esta questão cabe destacar que a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, para fixar em 100% o percentual da pensão por morte. Quanto à revisão dos benefícios, posicionamo-nos favoravelmente, haja vista a Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, expressamente, estipula que o valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao citado art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991.

A proposição sob análise também determina que os benefícios sejam pagos entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência. Tal medida, no entanto, já se encontra em vigor por força do disposto na Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003, sendo a sua permanência no corpo da proposição desnecessária.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, restabelece os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre o Conselho Nacional da Seguridade Social, Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador e Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. Como o nosso ordenamento jurídico não aceita a repristinação, estamos incluindo novos dispositivos em ambas as Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, mas com a redação original, já revogada, dos artigos acima relacionados.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2002

Dispõe sobre revisão e atualização dos benefícios de valor superior ao piso previdenciário pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, o recálculo das pensões concedidas antes da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e inclui arts. 6º-A, 7º-A, 63-A, 64-A, 65-A, 66-A e 84-A na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e os arts. 7º-A e 8º-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados do Regime Geral de Previdência Social que percebem benefícios de valor superior ao piso previdenciário terão as suas rendas mensais atualizadas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC de maio de 1989 até a data de publicação desta Lei, mantendo-se, posteriormente, o seu valor real, em caráter permanente, com base em índice a ser definido por comissão quadripartite e paritária.

§ 1º As diferenças apuradas na forma do *caput* deste artigo deverão ser pagas em até seis meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para custeio da atualização dos benefícios previdenciários prevista no *caput* deste artigo serão utilizados recursos provenientes dos concursos de prognósticos já existentes e que venham a ser criados, títulos da dívida pública

do governo federal, e aqueles oriundos de cobranças da dívida ativa da previdência social.

§ 3º A comissão citada no *caput* deste artigo será composta por representantes de aposentados e pensionistas, trabalhadores em atividade, empresários e representantes do governo e terá prazo de cento e vinte dias para definir as perdas dos benefícios previdenciários, o montante da revisão, sua forma de custeio e a cesta básica que servirá de base para o cálculo de índice a ser utilizado para reajuste dos benefícios previdenciários.

Art. 2º O valor mensal das pensões por morte concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, serão recalculadas observando-se o percentual de 100%, devendo as diferenças serem pagas no prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os valores dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas de início, sempre em que for alterado o salário mínimo, com base na variação integral do índice a ser instituído pela comissão a que se refere o *caput* e o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida com os seguintes dispositivos:

Art. 6º-A Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo:

a) quatro representantes do Governo Federal, dentre os quais, um da área de saúde, um da área de previdência social e um da área de assistência social;

b) um representante dos governos estaduais e um das prefeituras municipais;

c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários;

d) três representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social,

conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de trinta dias.

§ 10 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º-A Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 63 - A. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64-A. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de quatro anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública

Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65-A. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá doze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro da Previdência Social para mandato de quatro anos, sendo:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - três representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - três representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º No prazo de até sessenta dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, observado o prazo limite estipulado no art. 64 - A.

Art. 66-A. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 84-A. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social-

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 7º-A Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência

Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º-A Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 311/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra - Vice-Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Dr. Nechar, Efraim Filho, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social, como também adota a denominação “seguros sociais” em substituição ao termo “benefícios”.

As principais disposições contidas projeto são as seguintes :

- a) o valor dos seguros da Previdência Social acima de um salário mínimo serão revisados e atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre maio de 1989 até a promulgação da lei, assegurando-se a manutenção do seu valor real na mesma data do reajuste do salário mínimo;
- b) o Ministério da Previdência e Assistência Social instituirá, no prazo de 60 dias uma comissão quadripartite e paritária, formada por representantes dos aposentados e pensionistas, trabalhadores da ativa, empresários e governo com a atribuição de definir as perdas dos valores dos seguros sociais, o montante da revisão, a forma de custeio e a cesta básica que servirá de índice para a atualização dos seguros previdenciários;

- c) a fonte de custeio para a reposição das perdas dos seguros sociais advirá das rendas provenientes de loterias já existentes ou criadas para esse fim, da emissão de títulos da dívida pública do governo financiados ao setor privado industrial ou financeiro e de recursos provenientes de cobranças de dívidas ativas previdenciárias;
- d) o pagamento das perdas apuradas na forma da lei, será efetuado em seis meses, sem aplicação de correção monetária e juros;
- e) os valores da pensão por morte serão revistos e atualizados em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento;
- f) os artigos da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituíram o Conselho Nacional da Seguridade Social e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, revogados pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, voltarão a produzir efeitos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com Substitutivo, em que foram suprimidos os dispositivos que previam o pagamento dos débitos sem aplicação de correção monetária e juros e o pagamento dos benefícios entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, neste último caso, por se tratar de matéria já regulada pela Lei nº 10.699, de 2003. Além disso, o substitutivo inseriu em seu texto os dispositivos das Leis nº 8.212/90 e nº 8.213/90 que o art. 5º do PL procurava restabelecer, uma vez que nosso regime jurídico que não aceita repristinação.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h" e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A fim de subsidiar a análise da matéria, foram solicitadas ao Ministério da Previdência Social estimativas do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar (Requerimento de Informação nº 3.877/2009). Em resposta, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 105 do Ministério da Previdência Social, a Nota Técnica nº 25/2009 – MPS/SPS/CGEDA, de 03 de junho de 2009.

A referida Nota Técnica registra a impossibilidade de estimar o impacto financeiro decorrente da recomposição de eventuais perdas incorridas pelos segurados da previdência social desde maio de 1989. Segundo a Nota, tal apuração é tarefa complexa e de difícil execução, pois a consideração do período anterior à vigência do Plano Real envolve um exercício de análise dos números de uma economia sob os rigores da hiperinflação, que ensejaram a adoção de sucessivos planos econômicos, com regras de reajuste diferenciadas, concessões de abonos, antecipações, tabelas de conversão de valores, mudanças de índices de indexação, tornando muito difícil traçar uma linha contínua de atualização dos benefícios previdenciários.

No entanto, no que se refere ao cálculo das pensões por morte, a Nota Técnica apresenta uma estimativa que aponta para um impacto de R\$ 4,5 bilhões ao ano. Em adição também é informado que “se for considerado o pagamento de parcelas em atraso, o valor se multiplicará pelo número de anos a serem pagos, mais os valores devidos de correção monetária. Cabe observar também que eventuais reajustes não terão impacto apenas em um ano, mas se prolongarão por toda a duração do benefício, que podem durar muitos anos, gerando custos que são muitos superiores ao mero impacto orçamentário em um ano fiscal.”

Mesmo na ausência de estimativas completas quanto ao impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei em questão, percebe-se de antemão que a revisão e atualização dos benefícios de valor superior ao piso previdenciário, bem como a mudança no cálculo das pensões por morte, fatalmente acarretará uma elevação permanente e significativa das despesas obrigatórias da União, cujo pagamento, nas condições propostas deverá ser efetuado em até seis meses da data de vigência da lei.

Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) determina que os projetos de lei

e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício da entrada em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação.

Por fim, vale ressaltar o dispositivo constitucional transcrito no art. 195, § 5º, que à guisa de resguardar equilíbrio atuarial e financeiro do sistema securitário, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Visando dar cumprimento às disposições constitucionais e legais, o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar em exame indica como fonte de recursos a renda proveniente das loterias já existentes ou que venham a ser criadas, dos títulos da dívida pública do governo financiados ao setor privado industrial e financeiro e da cobrança de dívidas ativas previdenciárias. Contudo, não obstante os nobres propósitos, as fontes indicadas são vagas e imprecisas, não se demonstrando que constituirão recursos líquidos e suficientes para arcar com o acréscimo das despesas previdenciárias propugnadas na proposta.

Em vista dos aspectos acima suscitados, é inescapável concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 311/02, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não atendem os dispositivos constitucionais e legais que condicionam a aprovação de matéria geradora de despesa no âmbito da seguridade social, revelando-se inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Em face do exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2002, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado **REGINALDO LOPES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 311/02 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
